

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Ricarte de Freitas)**

Altera a Lei n° 9.656, de 03 de junho de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n° 9.656, de 03 de junho de 1998, será acrescido do inciso IV e do § 5º, com a seguinte redação:

.....

IV – Compensação de Carteiras: Sistema de compensação destinado ao atendimento de consumidor e seus dependentes mediante a integração das carteiras referenciadas no inciso III deste artigo.

.....

§ 5º Para os efeitos do estabelecido no inciso IV deste artigo, as operadoras e os profissionais ou serviços de saúde compensarão, com um dos Planos de Assistência à Saúde disponível, as despesas pelo atendimento ao Consumidor e seus dependentes quando, em sua carteira, não constar o Plano de Saúde a ele vinculado, observado o seguinte:

- a) A operadora procederá a um rodízio entre os seus Planos de Assistência à Saúde disponíveis para atendimento, quando o consumidor possuir um plano diverso daqueles de sua carteira.

- b) O consumidor terá acrescido em 1% do valor das despesas pelo atendimento promovido, destinado ao Plano de Assistência à Saúde que lhe prestar o serviço, sujeitando-se, ainda, às restrições e normas por este estabelecidas, e ao pagamento das despesas relativas à diferença dos valores e serviços contratados em seu plano de origem.
- c) Os procedimentos destinados a viabilizar a compensação das despesas se darão na forma a ser estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art.2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta de Projeto de Lei pretende suprir a ausência de dispositivos que simplifiquem os atendimentos dos consumidores usuários dos planos de saúde.

De acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, órgão do Ministério da Saúde, responsável pela regulação e fiscalização do setor, o mercado brasileiro de planos de saúde é o segundo maior do planeta e envolve cerca de 40 milhões de usuários. e a medida em que a demanda vem crescendo significativamente nos hospitais, clínicas e consultórios médicos que prestam seus serviços através dos planos de saúde, o Consumidor perde a qualidade no seu atendimento.

O Consumidor, na maioria das vezes, perde um tempo significativo na busca daqueles locais onde seu plano de saúde é aceito, ora através de ligações telefônicas, ou mediante o ingresso, porta-a-porta, de um local onde possam lhe prestar o serviço.

Nas situações emergenciais, geralmente, o consumidor sequer tem condições de consultar as relações de médicos e hospitais credenciados ao seu plano de saúde. Sem mencionar, ainda, o fato de que tais

credenciamentos sofrem freqüentes alterações, havendo registro, inclusive, de clínicas, de médicos e hospitais condicionarem o atendimento emergencial ao pagamento, mediante caução, quando não possuem em sua carteira o plano de saúde de que aquele paciente é detentor.

Há, também, contratos que são mais interessantes economicamente e que prestam melhores vantagens para os planos de saúde e, na maioria das vezes, tais vantagens estão associadas a clínicas com menores recursos tecnológicos e profissionais menos experientes.

É fato que a livre escolha de um profissional por parte do Consumidor, além de um direito, representa uma confiança que interfere no tratamento médico, favorecendo, sobremaneira, na cura do paciente. Por outro lado, entendemos que se concedermos esta livre escolha exclusivamente ao consumidor, muito em breve os médicos, clínicas e hospitais deixarão de celebrar convênios e passarão a cobrar as despesas sem qualquer critério, deixando ao usuário o encargo de buscar o resarcimento a que tem direito junto ao seu plano de saúde.

Assim, para alcançar resultados favoráveis com esta medida, é necessário que os profissionais médicos, clínicas e hospitais tenham, no mínimo, um plano de saúde, para que possam promover o atendimento requerido pelo Consumidor. Esta seria uma forma de se evitar a cartelização no atendimento, e de promover facilidades operacionais que contribuirão para a revitalização do sistema mediante o aumento da confiança e qualidade dos serviços.

Com a sistemática ora proposta, os operadores e os planos de saúde que prestarem o serviço não terão prejuízos, restando ao Consumidor pagar um pequeno acréscimo nas despesas realizadas, visando, basicamente, cobrir os custos da compensação financeira a ser processada entre os planos de saúde.

Por sua vez, o atual sistema de atendimento dos planos de saúde já está a justificar essa mudança de procedimento, considerando que o consumidor vem perdendo o serviço público de saúde com a qualidade de tempos atrás. Sua opção por pagar um plano de saúde privado não pode se transformar em um atendimento moroso e complicado, excessivamente burocrático e ineficiente, como hoje continua ocorrendo na rede pública e,

infelizmente, já se manifesta nos atendimentos realizados pelos planos de saúde.

Entendemos ser comum o surgimento de alterações na legislação específica, notadamente quando tratamos da saúde e dos direitos dos consumidores, vez que a dinâmica com que se operam as exigências é muito maior e mais sensível, restando contemplar as medidas necessárias à preservação de serviços de qualidade e com celeridade.

A preocupação central desta iniciativa é estabelecer facilidades que propiciem os efetivos benefícios esperados pela população a serem concedidos pelos órgãos públicos, na qualidade de responsável sobre a elaboração da legislação sobre a saúde e suas relações com o setor privado, assunto tão relevante e de interesse de todos os brasileiros.

Vale também consignar a importância de que tal sistemática está devidamente coerente com os objetivos superiores das garantias individuais previstos no ordenamento supremo do País, e de acordo com as exigências de rapidez nos atendimentos médicos.

Trata-se, portanto, de medida urgente e necessária para o aperfeiçoamento de nosso sistema de saúde e, por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de 2005.

Deputado Ricarte de Freitas  
PTB/MT